TC nº 72-004.252.06-95

INSPEÇÃO. SMSP. Esclarecimento dos quesitos formulados em relatório referente a Pregão. CONHECIDA. Votação unânime.

2.744ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao Ofício 0773/2012, referente ao Inquérito Civil PJPP-CAP 880/2011, para ciência do presente julgado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de inspeção que tem como objetivo esclarecer os quesitos formulados pelo Senhor Conselheiro Relator, à época, referentes aos procedimentos adotados no Pregão nº 013/SMSP/COGEL/2006, na seguinte conformidade:

1) Verificar os procedimentos utilizados no Pregão nº 013/SMSP/COGEL/2006, realizado pela Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria Municipal de Subprefeituras, quanto à qualificação da licitante ETEC – Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. e analisar a documentação de habilitação da mesma.

2) Averiguar se a referida licitante reúne condições técnicas para a execução do contrato com ela celebrado, decorrente do Pregão em epígrafe.

3) Verificar se a empresa licitante ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. detém ou executa outros contratos de obras ou serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

A **Coordenadoria III** deste Tribunal de Contas realizou análise sobre os questionamentos suscitados, apresentando as seguintes conclusões:

"O objeto do referido certame foi o Registro de Preços, por itens, para a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada, à Prefeitura do Município de São Paulo".

Em resposta ao item 1 – que trata de questionamentos sobre as condições de habilitação da empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., a Área Técnica verificou que:

"A sessão pública do pregão ocorreu em 12.09.2006 com o comparecimento de 21 (vinte e uma) licitantes, todas credenciadas pelo Senhor Pregoeiro.

Abertos os envelopes das propostas, foram selecionadas as empresas aptas a efetuarem lances, o que ocorreu sem incidentes.

Encerrada a fase de lances, o Senhor Pregoeiro classificou as licitantes dos 32 (trinta e dois) itens do objeto do Pregão, em ordem decrescente de valor e iniciou a fase de habilitação, com a abertura dos respectivos envelopes.

Dentre os documentos de habilitação da empresa ETEC foram questionados aqueles apresentados para a comprovação dos itens 7.2.3.1.2 do Edital, pelos representantes de outras licitantes.

O subitem 7.2.3.1.2 do Edital prevê a apresentação de Certidão de Registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com prazo de validade em vigor.”.

Foi determinada diligência e oficiado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) para esclarecimentos quanto ao registro da empresa.

Em resposta, aquele Conselho informou que a certidão apresentada pela empresa ETEC é apta para comprovar a regularidade dos responsáveis técnicos (nela contida) perante o CREA-DF.

Quanto à validade da Certidão em vigor, em virtude de alterações de dados cadastrais, a empresa ETEC sustentou que as normas da Resolução 266/79 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) não exigem que singelas alterações no contrato social, que não signifiquem mudanças em seu objeto ou em seu quadro de Relatórios Técnicos, sejam prontamente informadas e, por consequência, não se prestam a negar validade à Certidão de Registro e quitação de pessoa jurídica.

O Senhor Pregoeiro analisou os recursos e as contra razões apresentadas concluindo que a norma citada na Resolução do CONFEA deve ser interpretada em conformidade com a exigência prevista no subitem 7.2.3.1.2 do Edital, não podendo ser considerada inválida a certidão cujos dados a serem comprovados não sofreram qualquer alteração.

O Senhor Secretário Municipal publicou Despacho em que recebeu os recursos, vez que tempestivos, negou-lhes provimento, adjudicou e homologou o objeto do certame à empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., vencedora para os agrupamentos XXXI – Administração Regional da Sé e XXXII – Superintendência de Usinas de Asfalto - SPUA/NEC (Marginais e Minianel Viário) - folhas 212/213.

No que tange ao item 2 da presente inspeção, a Área Técnica verificou se a empresa ETEC cumpriu os seguintes itens do Edital:

“1.4- Os serviços compreendem mão de obra, equipamentos, carga e descarga e limpeza da área de aplicação;

1.5 – Os serviços deverão ser executados de acordo com o estabelecido no Anexo III e serão remunerados por tonelada aplicada;

1.6 – Os serviços serão executados sob a responsabilidade da contratada, por determinação da fiscalização e deverão atender às especificações constantes no Anexo III do Edital”.

Os itens 1.4, 1.5 e 1.6 do Edital referem-se ao objeto do procedimento licitatório e na ocasião da apresentação de sua proposta, a empresa ETEC declarou-se ciente e se submeteu aos citados itens.

Entendeu a Auditoria que foram cumpridas as exigências estabelecidas nos itens 1.4.3 e 1.4.3.1 do Edital, contudo a constatação do cumprimento destes itens somente poderá ser observado se foram efetuados acompanhamentos da execução contratual dos contratos decorrentes dessa Ata de Registro de Preços.

No tocante ao item 3 da presente Inspeção:

Informou a área Técnica que, além do Termo de Contrato nº 098/SMSP/SPUA/2006, ajustado em 07.12.2006, em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 042/SMSP/COGEL/2006, originado do Pregão nº 013/SMSP/COGEL/2006, no valor de R$ 1.001.250,00 (um milhão, um mil, duzentos e cinquenta reais), com vigência de 06 (seis) meses, a empresa ETEC – Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., durante o exercício de 2006, celebrou, com base nas informações do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, os seguintes Termos de Contrato: 024/SMSP/SPUA/2006, 043/SMSP/SPUA/2006, e 079/SMSP/SPUA/2006, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 01/SMSP/COGEL/2006.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, entendendo que o item de qualificação técnica do Edital foi adequadamente cumprido, à exceção da alínea “a”, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa ETEC estava fora de validade.

As exigências contidas no Anexo III da peça editalícia referem-se à metodologia a ser empregada pelas empresas contratadas durante a execução dos serviços e apenas poderá ser verificada se for efetuado acompanhamento da execução contratual.

A empresa ETEC apresentou comprovantes de condições técnicas de execução de instalações de canteiros, equipamentos, equipes de serviços e técnicos responsáveis, na forma solicitada pelo Edital, exceto quanto a um dos veículos leves que não está de acordo com o item 3.5 do Anexo III, sendo o seu ano de fabricação o de 2000, relativamente ao Termo de Contrato nº 098/SMSP/SPUA/2006.

Ainda assim, quanto à apresentação dos equipamentos em desconformidade com o item 3.5, Anexo III do Edital, esclareceu que a situação fática sujeitará a contratada à penalidade prevista no item 9.1.4, do Anexo II do Edital, bem como àquele que lhe for correspondente no Ajuste.

No que tange à exigência constante do item 7.2.3.1.2, no qual demonstra a qualificação técnica da licitante, atentou para a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA DF, que se mantém condicionada à inexistência de qualquer modificação posterior, no cadastro da empresa, devendo retratar fielmente a situação do inscrito no momento do requerimento.

Aduziu a Especializada que a exigência editalícia não era abusiva, uma vez que o Edital se ateve à informação de registro da empresa e do responsável do CREA.

Salientou remanescer a pendência afeta à validade da certidão, ante a Resolução 266/79 do CONFEA, tangente à alteração contemplada no contrato social. Desta forma, ainda que a vigência do documento fosse contemporânea ao procedimento do pregão, conquanto se estendia até 31.03.2007, o documento de 06.03.2006 (cópia às folhas 81/86) alterou a situação administrativa da empresa, antes mesmo da instauração do Pregão e sem que essas novas informações constassem do registro no CREA.

Frisou, todavia, que mesmo sendo necessária a comunicação da alteração social no órgão representativo de classe, pois que assentado na regularização de cadastro de empresa, ainda assim, a ausência de comunicação dessa alteração não gerou efeito, visto que para os lotes 031 e 032, foi contratada a empresa que ofereceu os menores preços, mantidos o registro de atividade da empresa e o responsável técnico indicado na Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Destarte, sugeriu a Especializada, o conhecimento da auditoria e determinações para que a Origem proceda no estrito cumprimento da Lei (folhas 324/329).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo conhecimento e registro da presenta auditoria, solicitando o envio à Origem, de cópia de todo o processado, no que restou atendida.

A Secretaria Geral destacou que as alterações realizadas no Contrato Social foram as seguintes: modificação do endereço do licitante, ampliação do objeto contratual, bem como criação de nova filial.

Observou que não houve nenhuma alteração em relação aos responsáveis técnicos da licitante ou supressão do objeto social que viesse a impedir a execução dos serviços afetos ao Pregão atrás nominado.

Acrescentou que as alterações feitas no Contrato Social não tiveram o condão de modificar, suprimir ou retirar qualquer item, de qualquer etapa, que pudesse prejudicar ou acarretar óbices que impedissem a participação da licitante do procedimento licitatório do citado Pregão. Ao contrário, no tocante ao objeto, a certidão ampliou os serviços prestados pela referida empresa, constantes do contrato social.

E apontou que o Ajuste já foi cumprido e o pagamento realizado.

Destacou, outrossim, o acompanhamento tangente à Execução Contratual, no que respeita aos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.4.3 e 1.4.3.1 e as do Anexo III, com escopo de atentar quanto ao efetivo cumprimento dos mesmos.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento da presente inspeção, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo ao erário, antes estampados os princípios da razoabilidade e do interesse público.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme verificado na instrução processual, todas as questões formuladas pelo Senhor Conselheiro Relator, à época, foram devidamente respondidas.

Por todo o exposto nos autos e, em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** a presente inspeção para fins de **REGISTRO**.

OFICIE-SE aos interessados e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao Ofício 0773/2012, referente ao Inquérito Civil PJPP-CAP 880/2011, dando-lhes ciência do presente julgado.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.